



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – ICJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

2019.1



ESTUDO DE CASO: (i) legitimidade da pessoa jurídica em sede de *Habeas Corpus* destinado a trancar Ação Penal na qual figure como ré pela prática de crime ambiental¹

Brígida Letícia Silva de Souza²
Suellen Level³

Orientador: Prof. Dr. Edival Braga⁴

RESUMO: Este artigo tem por objeto de estudo a responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de crime ambiental e a possibilidade de o ente coletivo impetrar habeas corpus ou ser paciente desta ação autônoma de impugnação, com o fim de obstar o prosseguimento de ação penal ou investigação criminal. Tal discussão tem como ponto de partida o HC 92.921/BA, julgado em 2008 pelo STF, e o RHC 24.933/RJ, julgado em 2009 pelo STJ. Para além de expor o debate doutrinário e jurisprudencial sobre eventual adequação de institutos processuais, como o habeas corpus, analisar-se-á a própria responsabilidade penal de pessoas jurídicas, numa perspectiva de estudo comparado e crítico das implicações disso para a dogmática penal.

Palavras-chave: Responsabilidade penal. Crime ambiental. *Habeas Corpus*. Ação Penal. Teoria da dupla imputação.

RESUMEN: Este artículo tiene por objeto de estudio la responsabilidad penal de la persona jurídica por la práctica de crimen ambiental y la posibilidad de ente colectivo impetrar habeas corpus o ser paciente de esta acción autónoma de impugnación, con el fin de impedir la prosecución de acción penal o investigación criminal. Esta discusión tiene como punto de partida el HC 92.921 / BA, juzgado en 2008 por el STF, y el RHC 24.933 / RJ, juzgado en 2009 por el STJ. Además de exponer el debate doctrinal y jurisprudencial sobre eventual adecuación de institutos procesales, como el habeas corpus, se analizará la propia responsabilidad penal de personas jurídicas, en una perspectiva de estudio comparado y crítico de las implicaciones de ello para la dogmática penal.

Palavras clave: Responsabilidade penal. Crimen ambiental. *Habeas Corpus*. Acción Penal. Teoría de la doble imputación.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica do 9º semestre de Bacharelado em Direito da UFRR. E-mail: brigida_leticia@hotmail.com

³ Acadêmica do 9º semestre de Bacharelado em Direito da UFRR. E-mail: sulevel_mjm@yahoo.com.br

⁴ Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima- UFRR

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 POSSIBILIDADE JURÍDICA DE *HABEAS CORPUS* TUTELAR PESSOA MORAL NO CURSO DE AÇÃO PENAL; 2.1 RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO; 2.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA DE PESSOA JURÍDICA EM SEDE DE HC; 3 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL E O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL; 3.1 SISTEMAS DE RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E O DIREITO COMPARADO; 3.1.1 A pessoa jurídica e o conceito de crime; 3.1.2 Responsabilização penal do Estado por crime ambiental; 3.2 TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO; 3.3 *HABEAS CORPUS* TRANCATIVO: pessoa jurídica como paciente e/ou impetrante; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo de caso tem como objetivo perquirir a possibilidade jurídica de pessoa moral ser impetrante e/ou paciente de *habeas corpus*, doravante HC, para trancar ação penal em que figure como ré em decorrência de crimes ambientais ainda que ausente justa causa. Para tanto, analisar-se-á as teses jurídicas arguidas em dois precedentes, quais sejam, o Recurso Extraordinário (RE) 92.921/BA e o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC) 24.933/RJ.

Como é sabido, o HC, que surge para tutelar o indivíduo de quaisquer arbitrariedades estatais, hodiernamente, tem a finalidade específica, definida pela própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), de salvaguardar a liberdade de ir e vir (art. 5º, LXVIII). Por isso, diante de ação penal inexoravelmente injusta, que apura crime passível de privação de liberdade, por entender a jurisprudência que o ordenamento jurídico pátrio carece de recurso específico para atacar de pronto tal arbitrariedade, passou-se a admitir o cabimento de HC trancativo para salvaguardar pessoa natural. Nesse sentido, mesmo para pessoas naturais, esse writ, com tal finalidade, é medida excepcional, cabível apenas quando ausente justa causa, extinta a punibilidade, flagrante atipicidade da conduta, manifesta existência de causa excludente da ilicitude, prescrição etc.

Como se depreende, o objetivo daqueles recursos era que se compreendesse o entendimento jurisprudencial acerca do HC trancativo para tutelar também pessoa jurídica, uma vez presentes aquelas mesmas condições excepcionais.

Esses dois precedentes marcam divergência entre as Cortes quanto à legitimidade ativa de pessoa jurídica para figurar como paciente de HC: para o Supremo, somente pessoa natural tem essa legitimidade, alegando violação à literalidade da CRFB/1988; já o STJ admite quando pessoa jurídica responde em cooperação delitiva com pessoa física, concedendo-se a ordem por decorrência do deferimento à pessoa natural.

Como se sabe, a responsabilização penal de pessoa jurídica é excepcional. Consta da CRFB/1988 norma de eficácia limitada que prevê tal responsabilização pela prática de crimes contra a ordem econômica, a ordem financeira e contra a economia popular (art. 173, § 5º), bem como pela prática de crime ambiental (art. 225, § 3º), este sim regulamentado pela Lei n. 9.605/1998.

Não obstante normatizada, a Lei em apreço é bastante criticada, sobretudo pelo penalistas, os quais apontam atecnicidade, mormente no que diz respeito à impossibilidade de se aferir a culpabilidade de pessoa não humana. Segundo eles, o que vem ocorrendo é responsabilização objetiva, o que é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, sem qualquer debate mais aprofundado.

Nesse sentido, embora quando do julgamento desses precedentes ainda vigorasse a teoria da dupla imputação, já superada, os debates que ali surgem ainda são importantes para os dias atuais, sobretudo no que toca à responsabilização penal da pessoa jurídica. Afinal, haveria a dupla imputação cedido lugar à responsabilização objetiva?

Os ministros também foram consensos quanto à carência de regulamentação da responsabilidade penal de pessoas morais, o que violaria, de fato, o devido processo legal e acaba vulnerando-as. Partem, para tanto, do pressuposto de que a CRFB/1988 inaugura a responsabilização penal da pessoa jurídica, sem, contudo, o sistema viabilizar instrumentos jurídicos bastantes para efetivar garantias constitucionais compatíveis com o Estado de Direito. Por outro lado, se isso é consenso, os desdobramentos dessa conclusão é que são os mais diversos.

Diante desses argumentos, seria mesmo a responsabilização penal da pessoa jurídica novidade no sistema brasileiro? Se sim, haveria falhas técnicas graves, as quais a deixariam desamparada da devida proteção jurídico-estatal? Esses e outros questionamentos são o que se procurará explorar neste estudo de caso.

2 POSSIBILIDADE JURÍDICA DE *HABEAS CORPUS* TUTELAR PESSOA MORAL NO CURSO DE AÇÃO PENAL

Em 2008, o HC 92.921/BA foi impetrado também por pessoa jurídica para tutelar direito próprio e de seus dirigentes no curso de ação penal. Concedido em caráter liminar pelo Min. Ricardo Lewandowski, este *writ* levantou debate no âmbito do STF acerca da possibilidade jurídica de pessoa moral ser não só impetrante como também paciente em sede de HC. Mais que isso, o HC fora impetrado para trancar ação penal em que pessoa jurídica

figurava em litisconsórcio passivo juntamente com pessoas naturais, para apurar responsabilização por crime ambiental.

No HC, os impetrantes alegavam estarem sofrendo *bis in idem*, uma vez que, supostamente, estavam sendo acusados pela justiça federal pelas mesmas condutas já objeto de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) perante a justiça estadual. Demais, alegavam ainda ausência de justa causa por suposta ausência de individualização das condutas imputadas aos diretores corréus.

Com base nessas duas teses, quais sejam, *bis in idem* e ausência de justa causa, o ministro Lewandowski defere em caráter liminar o HC, por entender estarem presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*; ratifica em sua decisão que o TAC firmado perante o Ministério Público Estadual tem validade e eficácia perante o Ministério Público Federal e, uma vez que sumariamente era, supostamente, possível identificar que se tratavam das mesmas condutas, era cabível tal remédio.

Em manifestação à Suprema Corte, o MPF aduz preliminar fundada na especialidade do HC em tutelar direito de locomoção, o que afastaria o seu cabimento para proteger pessoa jurídica.

Na discussão colegiada, o ministro relator Lewandowski, embora vote pelo indeferimento do *writ*, pugna pelo reconhecimento de legitimidade ativa e passiva de pessoa jurídica em sede de HC, portanto, afasta aquela preliminar do MPF, sob dois argumentos centrais – o que interessa ao presente trabalho: a) (suposta) Insuficiência do sistema penal brasileiro quanto à responsabilização penal de PJ, o que demandava certa adequação/flexibilização do remédio constitucional para proteger também pessoas morais e; b) HC seria viável para proteger pessoa jurídica contra ilegalidade ou abuso de autoridade quando ela figura em litisconsórcio passivo que apura prática de crime ambiental, para as quais são cominadas pena de privação de liberdade.

Necessário se faz tecer considerações sobre os argumentos supracitados. Primeiramente, quanto à suposta insuficiência do sistema penal, nas palavras do próprio ministro,

[...] conquanto o art. 225, § 3º, da Constituição Federal tenha feito expressa menção à responsabilidade penal da pessoa jurídica, inexistem instrumentos legislativos, estudos doutrinários ou precedentes jurisprudenciais, aptos a colocá-la em prática, sobretudo de modo consentâneo com as garantias do processo penal (Voto ministro relator Ricardo Lewandowski, HC 92.921/BA, 2008, p. 446).

Tal debilidade se devia, segundo o ministro, por ser o direito e processo penal assentado na responsabilização subjetiva, inerente à pessoa física, como se poderia aferir,

exemplificativamente, no art. 59 do Código Penal (CP), o qual traz as circunstâncias judiciais atinentes à culpabilidade. Isso, ainda segundo o magistrado, seria inaplicável à pessoa jurídica.

Nesse sentido, a primeira tese se funda na ideia de que a CRFB/1988 inaugura a responsabilização penal da pessoa jurídica, sem, contudo, o sistema jurídico interno estar preparado para garantir o devido processo legal também para as pessoas morais, com a criação de regras jurídicas próprias, compatíveis com um Estado de Direito.

2.1 RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Essa ideia de novidade é amplamente desconstruída por Busato (2018) no artigo intitulado *A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do Direito positivo brasileiro*; neste trabalho, o jurista demonstra como, em verdade, ao contrário do que é ventilado mesmo no STF, a responsabilidade penal de pessoa jurídica é regra no Brasil, não exceção. Nesse sentido, demonstra que, historicamente, tal instituto foi banido por movimentos políticos, semelhantes ao que se verificou na Europa. Assim, a positivação na Constituição de 1988 seria não uma ruptura com uma suposta tradição dogmática, mas a retomada de uma tendência (BASUTO, 2018).

Segundo Marinucci (2008, *apud* BASUTO, 2018), a responsabilidade penal da pessoa jurídica seria uma tradição do próprio sistema europeu *civil law*, onde surgiu por volta do século XII.

Para comprovar tais afirmativas, lança mão de regras constantes desde as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Exemplificativamente, o Projeto de Código Criminal de 1789, o título 2º, § 8º, o qual previa a possibilidade de colégios, corporações e mesmo cidades delinquirem pelas pessoas de que se compõem, os representem ou governem.

No Brasil, o Código Penal do Império de 1830 não só dispunha sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, como previa penas mais severas, em dobro, mesmo com pena de dissolução destas quando de crimes contra a existência política do Império, como se pode constatar no dispositivo a seguir:

Art. 80. Se este crime fôr commettido por Corporação, será esta dissolvida; e, se os seus membros se tornarem a reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação com a mesma, ou diversas regras.

Penas - aos chefes, de prisão por dous a oito annos; aos outros membros, de prisão por oito mezes a tres annos (BRASIL, 1830)

Como se verifica, no Código Imperial à imputação penal à pessoa jurídica era autônoma, não obstante a possibilidade de punição dos respectivos membros, para os quais havia previsão de pena diversa.

Já no Código Penal da República de 1890, Basuto (2018) aponta flagrante contradição. Isso porque, embora, no art. 25, houvesse expresso que a responsabilização seria exclusivamente pessoal, já no art. 103, o qual é reprodução do art. 80 do Código Imperial supracitado, trouxe a seguinte regra:

Art. 103. Reconhecer o cidadão brasileiro algum superior fóra do paiz, prestando-lhe obediencia effectiva:
Pena - de prisão cellular por quatro mezes a um anno.
Parapho unico. Si este crime for commettido por corporação, será esta dissolvida; e, caso os seus membros se tornem a reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação, com o mesmo ou diverso regimen:
Pena - aos chefes, de prisão cellular por um a seis annos; aos outros membros, por seis mezes a um anno (BRASIL, 1890).

Já as Consolidações das Leis Penais, de 1932, também cingida na mesma contradição, previu ainda a possibilidade de a pessoa jurídica cometer o crime de calúnia. Somente com o Código de 1940 se extinguiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, devido à influência da dogmática alemã, introduzida por Savigny (BASUTO, 2018).

Com a CRFB/1988, retoma-se a possibilidade jurídica de responsabilização criminal. Primeiramente, traz regra de eficácia limitada, ainda pendente de regulamentação legal:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (BRASIL, 1988, art. 173, § 5º).

Note que este artigo não traz de forma expressa a natureza da responsabilização da pessoa jurídica que vier a cometer tais “atos” especificados – contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. Isso abre espaço para entusiastas da incompatibilidade de imputação de natureza penal para pessoas jurídicas, o que caberia ser confirmado infraconstitucionalmente.

Por outro lado, o art. 225, § 3º, traz de forma expressa a responsabilização penal e administrativa de pessoa jurídica em decorrência de crime ambiental. Demais, este crime foi regulamentado pela lei n. 9.605/1998, que, no art. 3º dispõe:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas

não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (BRASIL, 1998).

Em torno deste artigo, em especial do seu parágrafo, levanta-se nova celeuma doutrinária envolvendo a temática. Agora se alega a impossibilidade jurídica de responsabilização penal da pessoa moral de forma autônoma, sem correspondente coautoria com pessoa física. Isso encontra amparo na teoria da dupla imputação ou imputação paralela, cerne da segunda tese do ministro Lewandowski, a qual será analisada oportunamente.

Para o ministro, o HC seria o remédio cabível uma vez que a responsabilização da pessoa jurídica é indissociável da respectiva responsabilização dos dirigentes, ou seja, pessoas físicas. Demais, não há se falar em desvio de finalidade uma vez que a ação penal objetivava apurar crime passível de restrição de liberdade destes. Assim, estaria se falando do cabimento de HC quando da probabilidade de ofensa de liberdade de locomoção reflexa, em ricochete.

2.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA DE PESSOA JURÍDICA EM SEDE DE HC

Os demais ministros pugnaram pela exclusão da pessoa jurídica do HC, tanto na condição de impetrante quanto de paciente, dada a impossibilidade de esta sofrer restrição no direito de ir e vir, penalidades impossíveis, por ser a liberdade inerente ao ser humano. Nesse sentido, não admitiram nem mesmo a possibilidade de se considerar os efeitos reflexos sobre os dirigentes, dada a ainda existente teoria da dupla imputação. Para a ampla maioria dos ministros, o HC não tutela pessoa jurídica.

Vencido, o ministro Ricardo Lewandowski alegou que a pessoa jurídica estaria vulnerável, sem qualquer garantia constitucional, mesmo em caso de ação penal com flagrante ausência de justa causa, em que figure exclusivamente como ré. De imediato, o Min. Marco Aurélio rebateu que, em verdade, restaria cabível mandado de segurança, o que é amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência pátrias. Nesse sentido, cita-se Nucci (2016) e, no âmbito jurisprudencial, MS 95724/PB (TRF-5, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 14/8/2007).

3 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL E O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

No cerne da discussão insculpida no acórdão do STF alhures exposto, figura a responsabilidade penal da pessoa jurídica, cujas nuances, para além da dogmática penal, têm reflexos processuais, na adequação de instrumentos historicamente alinhados à responsabilidade penal pessoal, como é o caso do HC.

Nas lições de Santos (2018), na área internacional, há duas posições antagônicas sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, a saber, i) a dos países regidos pela *common law*, como Inglaterra e Estados Unidos, nos quais se adota, sem obstáculos metodológicos e científicos, a responsabilização de entes coletivos na seara criminal; e ii) a dos países influenciados pela codificação (*civil law*), predominantemente Europa Continental e América Latina, onde se rejeita, como regra, referida responsabilidade.

Inobstante, na França, país de tradição *civil law*, tem-se a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, de forma ampla, ressalvados crimes cujo cometimento é eminentemente individual, como homicídio e estupro (SANTOS, 2018). Inspirando-se, pois, no modelo francês, o Brasil veio a adotar, excepcionalmente, a responsabilidade penal da pessoa jurídica no que atine aos crimes ambientais.

Tal adoção se deu por meio do disposto no art. 225, § 3º, da CRFB/1988⁵, o qual assim assevera: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Concretamente, a Lei n. 9.605/1998 foi responsável por dispor sobre os crimes ambientais, vindo, em seu art. 3º, a insculpir a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Ao assim disporem o constituinte originário e, fundamentado neste, o legislador, não conseguiram suplantar as discussões no âmbito do Direito Penal. As críticas à responsabilidade penal da pessoa jurídica, bem observada a dogmática penal, giram em torno de três capacidades essenciais que a pessoa jurídica não tem para sofrer imputação penal, quais sejam, i) capacidade de ação; ii) capacidade de culpabilidade; e iii) capacidade de pena (BRODT; MENECHIN, 2015; SANTOS, 2018).

Segundo Santos (2018), o fundamento psicossomático do crime – a ação – é fenômeno exclusivamente humano; para o modelo finalista de ação adotado pelo Direito Penal brasileiro, consiste em “acontecimento dirigido pela vontade consciente do fim” (SANTOS, 2018, p. 728).

⁵ Consoante parcela doutrinária favorável à responsabilidade penal da pessoa jurídica, o art. 173, § 5º, da CRFB/1988 também autoriza a incriminação de entes coletivos, especificamente, por atos contra a ordem econômica e financeira, bem como contra a economia popular. Contudo, tal disposição constitucional, dissemelhantemente aos crimes ambientais, não conta com legislação regulamentadora.

De tal forma, a pessoa jurídica, inconfundível com os seres humanos que a constituem, é incapaz de realizar ação, suplantando, pois, ainda no primeiro substrato do crime (fato típico) a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Ainda quanto à ação, Tiedemann (1999, *apud* SANTOS, 2018) reverbera argumento no sentido de que, se a pessoa jurídica tem capacidade para firmar contratos, poderia, lado outro, decidir sobre a ação criminosa. Para Santos (2018), contudo, tal argumentação é fadada ao fracasso porquanto equipara os fundamentos da responsabilidade civil – objetiva – e da responsabilidade penal, inexoravelmente subjetiva. Ao supor que isso fosse possível, admitir-se-ia que, no tocante à responsabilidade penal da pessoa jurídica, esta seria objetiva, sem análise quanto a dolo e culpa.

Ora, se a pessoa jurídica é incapaz de ação, com maior razão, é incapaz de poder agir de outro modo, fundamento do juízo de reprovabilidade próprio do conceito normativo de culpabilidade (terceiro substrato do conceito analítico de crime). Consoante Santos (2018), uma vez ausentes as capacidades de maturidade e sanidade mental na pessoa jurídica, não há que se falar em culpabilidade; de igual modo, o conhecimento da ilicitude do fato é próprio do ser humano, o que, também, leva à conclusão de ausência de culpabilidade na pessoa jurídica.

Na pessoa jurídica, resta ausente, ainda, a capacidade de pena. Para além da lesão da técnica legislativa da lei penal (SANTOS, 2018), afetam-se, com a responsabilidade penal da pessoa jurídica, pessoas que não participaram da decisão na qual se impôs pena ao ente coletivo (BRODT; MENEHIN, 2015), o que, indubitavelmente, viola o princípio da personalidade da pena. Ademais, lesionam-se as funções declaradas do discurso oficial da pena, dado que a pessoa jurídica não tem capacidade de sentimentos humanos a ponto de se sentir reprovada (SANTOS, 2018).

Conforme se vê, a responsabilidade penal da pessoa jurídica encontra severas críticas no Direito Penal. Porém, remanescendo tal adoção no sistema jurídico pátrio, convém sejam analisados os demais desdobramentos dessa opção legislativa.

3.1 SISTEMAS DE RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E O DIREITO COMPARADO

Como enunciado anteriormente, no que atine à responsabilidade penal da pessoa jurídica, despontam os sistemas inglês (*common law*) e o de matriz *civil law*. Contudo, no âmbito deste que originalmente se inclinava à não aceitação de tal responsabilidade, há certa divisão, do que podem ser denominados sistemas francês e alemão. Nesse ínterim, pois, debruçar-se-á sobre estudo comparado.

No sistema inglês vigora ampla possibilidade de responsabilização penal de entes coletivos, por meio do brocardo *societas delinquere potest*. Nas lições de Prado (2006, *apud* BRODT; MENECHIN, 2015), de início, essa possibilidade foi contemplada jurisprudencialmente, até que, em 1889, com o *Interpretation Act*, reconheceu-se legalmente a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Foi somente a partir de 1940, porém, que esse sistema passou a alcançar quaisquer tipos de crime, até mesmo estupro e homicídio.

Ainda que passível de responsabilização penal por qualquer crime, a pessoa jurídica, geralmente, o é em razão de “[...] atividades que violam a ordem econômica, o meio ambiente, os direitos trabalhistas e a relações com os consumidores” (BRODT; MENECHIN, 2015, p. 6). Para tanto, é preciso existir ação ou omissão de ser humano que tenha concordância de pessoa integrante do organismo central do ente coletivo, salvo infrações que admitem responsabilidade penal objetiva da pessoa jurídica ou mesmo por fato de outrem ((BRODT; MENECHIN, 2015)⁶.

O sistema francês, a seu turno, assevera a adoção do princípio *societas delinquere potest* no art. 121-2 do Código Penal, com expressa exclusão do Estado. Conforme dispõe, as pessoas morais são responsáveis penalmente por infrações cometidas por sua conta, através de seus órgãos ou representantes, sem, contudo, excluir a responsabilidade penal das pessoas físicas, autoras ou cúmplices dos mesmos fatos. Nesse sistema de responsabilidade penal, excluem-se do âmbito de cometimento por parte de entes coletivos de crimes como homicídio doloso e estupro, por exemplo (SANTOS, 2018).

A fim de que se dê a responsabilização penal de pessoas jurídicas, na França, é preciso a reunião de duas condições, a saber, i) o crime deve ser cometido por órgão ou representante legal do ente moral; e ii) o injusto penal deve ser praticado por conta da pessoa jurídica ou em benefício desta. Tais condições, nas lições de Brodt e Meneghin (2015), respectivamente, denominadas de *subtractum humanus* e *pour le compte*.

⁶ Isso muito se assemelha à teoria da dupla imputação, a qual será posteriormente abordada.

Ainda no que diz respeito ao sistema francês, destaca-se a teoria fundamentadora da responsabilidade penal naquela país. Trata-se da responsabilidade penal por ricochete ou por empréstimo. Conforme Soyer (2000, p. 131, *apud* SANTOS, 2018, p. 738):

O mecanismo é aquele do empréstimo da criminalidade. – Uma pessoa moral, estando desprovida de intenção, não é capaz de perpetrar uma infração intencional. Esta infração, necessariamente, é cometida por uma pessoa física, autor principal. A responsabilidade da pessoa moral não pode, pois, se explicar, senão por um empréstimo de responsabilidade feito da pessoa física pela pessoa moral.

Há de se destacar, ademais, o sistema alemão, berço da dogmática penal hodierna. Na Alemanha, atentando-se ao modelo final de ação, rechaça-se a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, como argumento, bem como ao conceito eminentemente individual de culpabilidade. Segundo Brodt e Meneghin (2015), no lugar, adota-se sistema eficiente de direito administrativo sancionador para os entes coletivos, a condutas comumente definidas como crime e imputadas, noutros sistemas, a pessoas jurídicas.

3.1.1 A pessoa jurídica e o conceito de crime

Conquanto o Brasil tenha se filiado ao sistema francês de responsabilidade da pessoa jurídica, deixou de conceituar pessoa jurídica a fim de fundamentar a imputação de fatos puníveis (SANTOS, 2018). De tal maneira, coube à doutrina a conceituação, que se valeu das noções do Direito Civil sobre entes morais, cingidas nas teorias da ficção, de Savigny, e da realidade, de Gierke.

Consoante propõe a teoria da ficção, pessoa jurídica é uma criação da lei. Ao assim ser, no que atine aos fatos puníveis, estes são próprios da pessoa física e imputados à pessoa jurídica como responsabilidade subsequente (SANTOS, 2018). Pelo que se vê, em muito se assemelha à teoria da responsabilidade penal por ricochete, adotada como fundamento no sistema francês. A teoria da realidade, por sua vez, considera a pessoa jurídica um ser autônomo, com vontade real formada pelas vontades individuais das pessoas físicas que a compõem (SANTOS, 2018).

Ambas produzem, no conceito de crime, efeitos distintos. Se se adotar a teoria da ficção, por ser, para esta, a pessoa jurídica criação da lei, jamais poderia ter estrutura biológica e psíquica apta à prática de crimes. A teoria da realidade, lado outro, levaria à vontade institucional de injusto, imputável à pessoa jurídica paralelamente à vontade de ação humana,

imputável à pessoa física. Esta última teoria tem prevalecido, de modo que, posteriormente, será abordada sua consequência prática, a saber, teoria da dupla imputação.

3.1.2 Responsabilização penal do Estado por crime ambiental

No Brasil, diferentemente do que se dá no Direito Penal francês, não há vedação, nem mesmo implícita, da responsabilidade penal do Estado, pessoa jurídica por excelência. À vista disso, exsurge discussão doutrinária e jurisprudencial, com teses defendendo ambos os lados, de irresponsabilidade penal e de responsabilidade penal de pessoa jurídica de Direito Público.

Para os defensores da irresponsabilidade penal do Estado, destaca-se, primeiramente, a ausência de finalidade lucrativa das pessoas jurídicas de Direito Público, como regra; de tal forma, a prática de crime ambiental, em tese, não teria o condão de trazer benefícios para a pessoa jurídica, o que, a teor do art. 3º da Lei n. 9.605/1998, é necessário; nesse sentido é o posicionamento de Milaré (1999, *apud* QUEIROZ *et al.*, 2013). Outro argumento aventado diz respeito à coletivização da punição eventualmente imposta, atingindo-se duplamente a sociedade; uma com o dano ambiental, outra com a sanção penal (QUEIROZ *et al.*, 2013).

Lado outro, para os defensores da responsabilização penal da pessoa jurídica de Direito Público é imperioso destacar que o art. 225, § 3º, da CRFB/1988 não faz qualquer distinção entre pessoas jurídicas de Direito Público das de Direito Privado; inadmitir a responsabilidade penal àquelas feriria, pois, o princípio da isonomia, mais ainda em virtude de ao Estado competir, precipuamente, a defesa do meio ambiente (QUEIROZ *et al.*, 2013). Ademais, sustentam que, se porventura existisse impossibilidade de o Estado aplicar sanções a si mesmo, isso cairia por terra, à luz da separação de poderes, de modo que o Estado-juiz poderia aplicar sanção ao Estado-administrador (QUEIROZ *et al.*, 2013).

Tal discussão é aqui exposta a fim de que não se perda de vista o real alcance do debate em torno da responsabilidade penal da pessoa jurídica, que não se cinge à possibilidade de sancionamento de entes coletivos privados. Além disso, não se pode descurar dos reflexos disso na processualística penal, com a adequação de instrumentos dantes voltados à responsabilidade penal pessoal.

3.2 TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO

Ao atender suposto mandamento de criminalização constante do art. 225, § 3º, da CRFB/1988, o legislador, no art. 3º da Lei n. 9.605/1998, asseverou como condições para a responsabilização penal da pessoa jurídica que a infração penal seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou mesmo por seu órgão colegiado; e que seja cometida no interesse ou em benefício do ente coletivo. De que forma, todavia, dar-se-ia essa imputação, formaram-se duas correntes.

A primeira, consoante Borges (2018, *on-line*), apregoa a plena possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica no caso de crimes ambientais sem que, necessariamente, haja a imputação e consequente responsabilização de pessoas físicas. O fundamento, para tanto, é interpretação do próprio art. 225, § 3º, da CRFB/1988, o qual, para essa corrente, não condiciona a imputações paralelas (ente moral e pessoa física).

A segunda corrente, a seu turno, defende justamente o oposto, no sentido de que, a fim de imputar infração penal a pessoa jurídica, impõe-se como condição imputação concomitante a pessoa física responsável pela ação ou omissão causadora de dano ambiental e, por conseguinte, violação da norma penal, revertendo tal violação em benefício do ente coletivo. Trata-se, conforme abalizada doutrina (LIMA, 2017), da teoria da dupla imputação ou de imputações paralelas.

A teoria da dupla imputação foi encampada pelo STJ por muito tempo, segundo se verifica no EDcl no REsp 865.864/PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), 5ª Turma, j. 20/10/2011 (citado por BORGES, *on-line*). Contudo, no julgamento do RE 548.181/PR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 6/8/2013, o STF, em oportunidade para se manifestar sobre o tema, não seguiu a mesma linha do STJ, e, nos termos do voto da referida relatora, condicionar a imputação de crime a pessoa jurídica a paralela imputação do mesmo fato a pessoa física vai de encontro ao art. 225, § 3º, da CRFB/1988 (LIMA, 2017). Ao assim proceder, o STF se filiou à primeira corrente exposta.

À vista do posicionamento do STF, o STJ, a partir de 2015, passou a não condicionar a responsabilidade penal da pessoa jurídica à da pessoa física (BORGES, *on-line*). Nesse sentido, a propósito, cita-se: STJ, 5ª Turma, RMS 39.173/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 6/8/2015, DJe 13/8/2015.

Ao tempo da adoção da teoria da dupla imputação por parte do STJ, o modelo de responsabilização penal da pessoa jurídica em muito se assemelhava ao sistema francês (conquanto não deixe de se abeberar dessa fonte), no que atine à teoria da responsabilidade por ricochete. Supor que para responsabilizar o ente moral haveria a necessidade de

responsabilização de pessoa física, é tomar por empréstimo a imputação desta, deixando entrever que não haveria, em essência, imputação original da pessoa jurídica e, portanto, que os argumentos contrário à responsabilização penal de entes morais devem prosperar.

Com o novel posicionamento do STJ, em sintonia com o que decidido pelo STF, agora, pelo que parece, a responsabilidade penal da pessoa jurídica caminha para uma responsabilização objetiva. De toda forma, resta frágil a tentativa de imputação dessa responsabilidade, própria de seres humanos.

3.3 *HABEAS CORPUS* TRANCATIVO: pessoa jurídica como paciente e/ou impetrante

Conforme já exposto, dos muitos entraves à responsabilidade penal da pessoa jurídica, desponta a utilização de instrumentos processuais atrelados intrinsecamente à responsabilidade penal pessoal, como é o caso do HC. Alhures, expõe-se julgamento do STF sobre HC manejado com o fito de trancar ação penal em face de ente moral pela prática de crime ambiental, no qual, inclusive, debateu-se essa insuficiência do sistema jurídico no que atine a essa temática. Sobretudo, precisam ser repisadas as noções sobre paciente e impetrante do referido remédio constitucional.

Antes disso, entretantes, há de ponderar que o HC voltado ao trancamento de ação penal ou mesmo de investigação criminal (inquérito policial ou procedimento investigatório criminal, a cargo, este último, do Ministério Público) é medida excepcional não contemplada no Código de Processo Penal (CPP). Em verdade, é criação da jurisprudência pátria, com aceitação doutrinária, no qual o deferimento obsta o prosseguimento dos atos processuais (ação penal) ou procedimentais (investigações preliminares)⁷.

Superado isso, no que atine à possibilidade de pessoa jurídica figurar como impetrante dessa ação autônoma de impugnação, no escólio de Nucci (2016), o CPP não alçou óbices a tanto, porquanto não especificou o que se compreenderia por *pessoa* para fins de manejo do *writ*. Com efeito, STJ (RHC 3716/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jesus Costa Lima, j. 29/6/1994, DJ 15/8/1994) e STF (HC 79.535 – MS, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16/11/1999, DJ 10/12/1999) compreendem possível o manejo de *habeas corpus* por ente coletivo em favor de pessoa física.

Diversamente, ainda com base nas lições de Nucci (2016, p. 797, *e-book*), ente moral não pode figurar como paciente de HC, porquanto este visa a tutelar, “[...] direta ou

⁷ Para o STF, a teor do enunciado sumular n. 693, só se admite *habeas corpus* trancativo quando da investigação ou ação penal possa resultar privação de liberdade ao paciente.

indiretamente, a liberdade de locomoção, o que não lhe diz respeito”. Tal posicionamento, a bem da verdade, não exclui a possibilidade de que pessoa jurídica sofra coação ilegal, apenas não reconhece o cabimento, especificamente, desse *writ*.

O STJ, no julgamento do RHC 24.933/RJ (Rel. Min. Celso Limongi – Des. convocado do TJ/SP –, 6ª Turma, j. 19/2/2009, DJe 16/3/2009), assentou que, verdadeiramente, o HC é ação que visa a tutelar única e exclusivamente pessoa física, a qual tem a faculdade de locomoção. No voto do relator, inclusive, é citada a lição de Nucci sobre o descabimento de pessoa jurídica figurar como paciente.

Contudo, veio a reconhecer a possibilidade de, quando figurar, igualmente, pessoa física em HC, cuja liberdade está em vias de sofrer coação ilegal, excepcionalmente, a ordem pode ser concedida, vindo a tutelar, reflexamente, o ente moral, como se vê em sequência, em trecho da ementa: “2. Tem-se admitido a pessoa jurídica como paciente, apenas nos casos de crimes ambientais, quando as pessoas físicas também se apresentam nesta qualidade, no mesmo pedido, por estarem a sofrer coação ilegal à sua liberdade de ir e vir”.

Isso, porém, não foi o que aconteceu no caso, porque as pessoas físicas que nele figuravam como pacientes (César Farid Fiat e Lina Maria Miranda Santos), ao lado das pessoas jurídicas Oriente Construção Civil Ltda e Sigil Sociedade Industrial de Granitos Ltda, não tinham sequer sido indiciadas no curso do inquérito policial. Ausente, pois, risco de privação de liberdade das pessoas físicas, a ordem a estas foi denegada e, via de consequência, para as pessoas jurídicas. Ressalte-se, contudo, que o posicionamento é no sentido de que ordem para trancamento pode vir a beneficiar, excepcionalmente, pessoa jurídica, não no sentido de conferir a esta, também, a qualidade de paciente.

Como se vê, o posicionamento do STJ é diverso do encampado pelo STF no HC 92.921/BA, no sentido de que, em hipótese alguma, ente moral pode figurar como paciente dessa ação autônoma; em verdade, o posicionamento do STJ é aquele insculpido no voto do Min. Ricardo Lewandowski, o qual restou vencido. Em que pese essa divergência, o Desembargador convocado do TJ/SP Celso Limongi, em seu voto, consignou que o posicionamento do STJ tinha sido endossado pelo STF no julgamento do citado HC 92.921/BA, o que não procede, pois o STF não admite, nem mesmo reflexamente, seja beneficiada em HC ente moral.

Resta evidente, portanto, em cotejo analítico do RHC 24.933/RJ, julgado pelo STJ, e do HC 92.921/BA, julgado pelo STF, que há dois posicionamentos distintos; para o STF, nem mesmo excepcionalmente, é possível que pessoa jurídica seja beneficiada com a ordem de HC; noutro lado, o STJ aceita possível, excepcionalmente, que ente moral, no caso de figurar como

paciente pessoa física cuja liberdade está em vias de restrição, seja beneficiada com a extensão do salvo-conduto, vindo a ser trancada ação penal ou investigação em curso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, necessário se faz dizer que, *data venia*, a Suprema Corte fundamenta sua decisão em premissa inválida. Como se mostrou claro, a responsabilização penal da pessoa jurídica é uma regra não só na história do Direito Penal brasileiro, como na própria Europa, nesta última, desde o século XII. Nesse sentido, não merece acolhimento o fundamento de “perplexidade” dada a novidade para o ordenamento jurídico.

Por outro lado, de fato, como bem aponta a doutrina penalista, a teoria da dupla imputação objetiva cedeu espaço para a responsabilização penal objetiva da pessoa jurídica. Afinal, se a teoria do crime é tripartida, em que a tipicidade contém a conduta, a qual depende de elemento volitivo inerente à pessoa humana, haveria duas opções: ou se desenvolveria um sistema paralelo, para forjar uma teoria específica de crime para pessoa jurídica, ou, de fato, tem-se que admitir a responsabilização objetiva dessas pessoas morais. Na ausência daquele sistema, há de se constatar a segunda opção como realidade posta.

No entanto, diferente do que se faz crer, isso não traz prejuízo à pessoa moral; a responsabilização penal, em verdade, mascara a não reparação integral, princípio máximo do Direito Ambiental Constitucional. Ao mesmo tempo, por ser o Direito Penal a última ratio, passa a falsa impressão de severidade e justiça; isso também não merece amparo. Como se demonstrou, mesmo diante de situações extremas, de grave e irreparável dano, as pessoas jurídicas têm como pena máxima a imposição de multa, sem com isso perder o status quo de milionárias, enquanto ceifam a vida de centenas e condenam milhares.

Em alguns países que não admitem qualquer responsabilização penal de pessoas jurídicas, como a Alemanha, a responsabilização administrativa é bem mais efetiva, com possibilidade mesmo de expropriação. Na CRFB/1988, já é prevista a possibilidade de expropriação em dois casos específicos: áreas rurais destinadas ao cultivo de drogas ilícitas, bem como onde se explore trabalho humano. A extensão dessa medida radical seria a única penalidade proporcional no caso desses grandes desastres perpetrados pela exploração ilícita dessas multinacionais.

Mas, por desvirtuamento, às vezes da própria finalidade da responsabilização penal de pessoa jurídica, o que vem ocorrendo é pessoas físicas se escondendo por detrás dessa ficção

jurídica; ou seja, o que vem ocorrendo é a desresponsabilização penal da própria pessoa natural, como se pode verificar nos recentes casos de Brumadinho e Mariana.

Diante disso, é imperioso que se rediscute a responsabilidade penal da pessoa jurídica, não se utilizando de premissas falsas, mas levando-se em consideração a efetiva reparação do dano, que passa pela efetiva responsabilização penal da pessoa física e, de igual modo, pela efetiva responsabilização, administrativa que seja, da pessoa moral. Enfim, dar-se-ia a César o que é de César!

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 mai. 2019.

_____. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BORGES, Clarissa Pereira. **O que se entende por teoria da dupla imputação nos crimes ambientais?** Disponível em: <<https://www.vorne.com.br/blog/o-se-entende-teoria-dupla-imputacao-crimes-ambientais-72.html>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRODT, Luís Augusto Sanzo; MENEZHIN, Guilherme de Sá. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: um estudo comparado. Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.961.10.PDF>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BUSATO, Paulo César. **A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do direito positivo brasileiro**. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 218, p. 85-98, abr./jun. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p85>. Acesso em: 20 jun. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Habeas Corpus**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

QUEIROZ, Cláudia Carvalho; GURGEL, Yara Maria Pereira; COSTA, Rafaela Romana Carvalho. **A responsabilidade penal das pessoas jurídicas de Direito Público nos crimes ambientais**: necessidade de adequação das sanções penais da Lei n. 9.605/98. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, p. 301-324, Janeiro/Junho de 2013. Disponível em:

<<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/279>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 8. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.